



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-166.279/95.8

**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SBDI1-565/97 )  
VA/dh

**DISPENSA DO EMPREGADO DIRIGENTE SINDI-  
CAL - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DA  
EMPRESA.**

A garantia de emprego prevista no art. 543, caput, da CLT não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa a proteção da atividade sindical, dirigindo-se, pois, a toda a categoria. Visa coibir a despedida arbitrária do dirigente sindical, com a finalidade de evitar movimento reivindicatório. No caso de perda do emprego por extinção da empresa não se verifica aquela despedida arbitrária. E nem haveria como reintegrar o empregado, pois inexistentes os serviços. Nesta hipótese, pois, não há fundamento sequer para se condenar a empresa extinta a pagar os salários do período estabilitário. Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-166.279/95.8, em que é Embargante LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS e Embargado LORENI PACHECO DORNELLES.

A Eg. 4ª Turma desta Corte, através do v. acórdão de fls. 83/84, conheceu do recurso de revista da reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, sob o entendimento de que o empregado despedido durante o gozo de estabilidade sindical, em virtude da extinção do estabelecimento do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-166.279/95.8

empregador, tem o direito de perceber as prestações salariais até o término da garantia provisória de emprego.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram estes rejeitados às fls. 94/95.

Inconformada, interpõe a reclamada embargos à SDI, às fls. 97/104, alegando violação do art. 543, § 3°, da CLT, e 8°, VIII, da Constituição Federal. Colaciona um aresto para a configuração da divergência no sentido de que, se desaparece a empresa, não há razão para se deferir o pagamento dos salários até o término do mandato, pois a lei não previu qualquer indenização. Aduz, ainda, que restaram vulnerados os arts. 128 e 460 do CPC, eis que, ao tornar subsistente a sentença de 1° grau sem qualquer ressalva, restabeleceu a condenação ali imposta de honorários advocatícios, sem que o pedido de deferimento de tal verba tenha constado do recurso de revista do reclamante.

Despacho de admissibilidade às fls. 106.

Não houve impugnação.

Ausente o parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Lei Complementar n° 75/96 e Resolução Administrativa 31/93-TP.

É o relatório.

**V O T O**

**1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.**

a) Conhecimento

A Eg. Turma concluiu ser devido o pagamento dos salários do empregado dirigente sindical até o final de sua estabilidade provisória, quando despedido durante esta em razão da extinção do estabelecimento do empregador.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-166.279/95.8

O aresto transcrito às fls. 100 é válido e específico a ensejar o conhecimento do apelo por dissenso pretoriano, na medida em que considera ser indevido o pagamento dos salários ao empregado dirigente sindical até o término do mandato, quando ocorre o desaparecimento da empresa.

Logo, conheço do recurso.

b) Mérito

A garantia de emprego do dirigente sindical não se identifica com a garantia da estabilidade prevista na CLT para o empregado que tenha mais de dez anos. Esta era um direito que se dirigia diretamente ao trabalhador. Era uma proteção dele, uma vantagem pessoal a ele, por ter trabalhado mais de dez anos na empresa. Então, em homenagem a esses dez anos, é que a lei reconhecia, mesmo no caso de extinção do estabelecimento, o direito a uma indenização simples.

Agora, o que é a estabilidade do dirigente sindical? É um direito que se dirige a ele? Não. É à categoria, é ao exercício da atividade. A lei quer vedar que o empregador persiga o líder, aquele que reivindica, o dirigente sindical. A norma se dirige à proteção da atividade e não a criar uma vantagem particular ao empregado, uma vantagem pessoal a ele.

É neste sentido a mens legis: coibir a perseguição, a despedida injusta do empregado, porque está liderando, porque está reivindicando. Este é, pois, o sentido da vedação contida no art. 543, § 3º, quando ali se diz: "Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

O fundamento, portanto, da vedação da dispensa do empregado dirigente sindical é exatamente o de impedir que, pelo fato



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-166.279/95.8

de ele defender os interesses da categoria, venha a perder o emprego, ou seja, evitar uma coação para que os trabalhadores não tenham medo de aceitar cargo de direção sindical. O que se está vedando é essa despedida arbitrária.

E, no caso dos autos, não houve nem a despedida arbitrária, porque a rescisão contratual se deu por extinção da empresa, e nem este fato viria a impedir o exercício pelo reclamante do cargo de direção sindical.

Reitera-se, pois, que esta garantia de emprego não se dirige exclusiva e pessoalmente ao trabalhador, mas, antes, é uma proteção que se dirige a toda categoria, ao afastar o que seria um desestímulo à luta sindical.

Quando a empresa é fechada, não se despede o empregado, ou ele e mais um, ou mais dois, mas sim todos. Aliás, não se despede nenhum deles; rescinde-se o contrato pela impossibilidade de continuar a trabalhar, já que não existe mais a empresa.

Aliás, o fato da perda do emprego não implica no afastamento automático do cargo de dirigente sindical.

Assim, não vejo como se aplicar a esta hipótese, por analogia, o art. 497 da CLT. Por que aplicar-se por analogia o contido no artigo 497 consolidado se despedida aqui não há? O que o § 3° do art. 543 veda é a despedida e aqui não há despedida.

De maneira que não vejo fundamento jurídico suficiente para reconhecer ao empregado nessa hipótese o direito aos salários do tempo restante da estabilidade provisória.

Aliás, este vem sendo o entendimento desta C. SDI, conforme pode se extrair do julgamento do E-RR 4988/84, Ac. 2172/89, publicado no DJ de 15.06.90, relatado pelo Exm° Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, cuja ementa passo a transcrever, **verbis**:

**"DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DA EMPRESA**

**Em encerrando a Empresa suas atividades, não há que se cogitar na manutenção da garantia de emprego ao empregado, dirigente**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-166.279/95.8

sindical. Os salários serão pagos até a extinção. A proteção legal não tem sentido indenizatório."

Outros precedentes: E-RR 128.516/94, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 01.10.96; E-RR 35.494/91, Rel. Min. Luciano de Castilho, julgado em 24.09.96; E-RR 81.536/93, Red. Min. Vantuil Abdala, julgado em 06.08.96; E-RR 73.021/93, Ac. 3610/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 11.10.96.

Ante o acima exposto, dou provimento aos presentes embargos para julgar improcedente a ação, ficando invertidos os ônus da sucumbência. Resta, portanto, prejudicado o tópico do recurso referente aos honorários advocatícios.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas processuais, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília, 24 de fevereiro de 1997.

---

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-166.279/95.8

---

VANTUIL ABDALA

Relator

União Superior do Trabalho  
SBDII  
PUBLICADO NO D. J. U.  
SEXTA-FEIRA  
04 ABR 1997  
*Julius*